



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16696.720033/2014-32</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-010.885 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de julho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIA PAULA MOREIRA PILLAR                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de impugnação interposta após o transcurso do prazo de trinta dias, contados a partir da data em que houve a ciência acerca do lançamento, se ausente uma das hipóteses de contagem alternativa desse prazo (art. 33, *caput*, do Decreto 70.235/1972).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Volta Redonda - RJ, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$5.747,50, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$20.900,00, por falta de especificação do paciente beneficiário dos serviços.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 29/01/2014, mediante as alegações relatadas a seguir:

Estaria apresentando documentos comprovando o direito às deduções pleiteadas.

É o relatório.

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 05/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) deve-se aplicar o princípio da autotutela administrativa para a revisão da decisão;

- b) caberia à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária;
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, há que se verificar se a impugnação é tempestiva. Deve ser esclarecido que a Receita Federal do Brasil enviou o Auto de Infração, por via postal, para o endereço eleito pelo contribuinte como seu domicílio tributário.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 27/12/2013 (fl.14), e somente em 29/01/2014 foi apresentada impugnação, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, entretanto, apresentou preliminar de tempestividade que será objeto de análise a seguir.

O inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, prescreve que, no caso de a intimação ser efetuada por via postal, a sua ciência se dá na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme procedimentos fixados pela administração tributária, com Aviso de Recebimento – AR, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte. Sob este enfoque, tem sido a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*INTEMPESTIVIDADE – PRAZOS – REVELIA – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há que se ratificar a preempção. (Ac. 1º CC 103-20.559, em 18/04/2001, DOU em 05/06/2001)*

Conforme AR de fl.14, a Notificação de lançamento foi encaminhada ao domicílio tributário da contribuinte, não contestado na impugnação, onde foi recepcionada e assinada por pessoa relacionada à contribuinte, que reconhece ter tido ciência

do lançamento assim que chegou em casa, vinte e seis dias antes do vencimento do prazo para defesa.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade argüida e não tomar conhecimento do mérito, por intempestiva a petição.

De fato, não se conhece de impugnação interposta após o transcurso do prazo de trinta dias, contados a partir da data em que houve a ciência acerca do acórdão-recorrido (art. 33, caput, do Decreto 70.235/1972), se não houver a aplicação de uma das hipóteses alternativas de contagem de prazo.

A Súmula 473/STF é insuficiente para superação do obstáculo, dado que o escopo da impugnação e do recurso voluntário não se confunde com a amplitude do poder-dever da própria autoridade tributária.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**